

Ofício Circulado N.º: 15903 2022-07-05
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0
Sua Ref.ª:
Técnico: AIP

AT-Área de Gestão Aduaneira
AT- Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT- Alfândegas, Delegações Aduaneiras- e Postos Aduaneiros

Assunto: EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS:IMPORTAÇÃO- REVOGAÇÃO OC 15900/22

Considerando que importa alterar a coordenada telefónica do ponto de contato da APA indicado no ponto 13 do Ofício Circulado n.º 15900/2022;

Atendendo a que se torna imprescindível alterar este Ofício Circulado em conformidade;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que transpõe a Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE), na sua atual redação, que aprova o regime jurídico da gestão de REEE;

Considerando que esta legislação pretende abranger a primeira importação de produtos para ser distribuída/ consumida / utilizada em território nacional;

Atendendo a que importa clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros relativos à importação dos EEE, visando que estes sejam seguros e conformes, evitando assim que se tornem um risco para a segurança, proteção do ambiente e saúde pública e obstaculizem a prevenção ou redução dos impactos adversos decorrentes da produção e gestão desses resíduos, a diminuição dos impactos globais da utilização dos recursos, o melhoramento e a eficiência dessa utilização, e contribuição para o desenvolvimento sustentável;

Ouvida a Agência Portuguesa do Ambiente (APA);

Determina-se o seguinte:

1. O **âmbito de aplicação** do disposto no presente ofício circulado, **engloba todos** os EEE¹, com exceção dos indicados no ponto 3:

- Equipamentos de regulação da temperatura;
- Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm²;
- Lâmpadas;
- Equipamentos de grandes dimensões (qualquer dimensão externa superior a 50 cm), com exceção dos equipamentos das categorias 1, 2 e 3;
- Equipamentos de pequenas dimensões (nenhuma dimensão externa superior a 50 cm), com exceção dos equipamentos abrangidos pelas categorias 1, 2, 3 e 6;
- Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (nenhuma dimensão externa superior a 50 cm).

2. Estes condicionalismos aplicam-se quer aos produtos novos, quer aos produtos usados que estejam a ser importados.

3. **Excluem-se² do âmbito de aplicação** do disposto no presente Ofício Circulado:

- Os EEE necessários à defesa e segurança do Estado, designadamente armas, munições e material de guerra destinados a fins especificamente militares.
Exemplos: Equipamento militar que não esteja comercialmente disponível para outros usos além da defesa e segurança nacional (mísseis; computadores de guerra);
- Os EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento excluídos ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos.
Exemplos: Rádio ou equipamentos de navegação especificamente desenhados para serem instalados em aeronaves ou automóveis;

¹ Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

² Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

- As lâmpadas de incandescência.
Exemplos: Todas as lâmpadas de tecnologia incandescente;
- Os EEE concebidos para serem enviados para o espaço.
Exemplos: Satélites e sondas espaciais ou equipamento que é desenhado para não regressar à terra;
- As ferramentas industriais fixas de grandes dimensões.
Exemplos: Máquinas integradas nas linhas de produção industrial, como máquinas de perfuração e moagem e prensas;
- As instalações fixas de grandes dimensões, com exceção dos equipamentos que não sejam concebidos e instalados especificamente como parte de tais instalações.
Exemplos: Elevadores; plataformas petrolíferas; sistemas aeroportuários de transporte de bagagem;
- Os meios de transporte de pessoas ou de mercadorias, excluindo veículos elétricos de duas rodas que não se encontrem homologados.
Exemplos: Carros; camiões; motociclos; barcos; comboios; aeronaves;
- As máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional.
Exemplos: Escavadoras hidráulicas; empilhadores; guas móveis; varredores de rua;
- Os equipamentos concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento e disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas.
Exemplos: EEE não acabados, como protótipos ou produtos para teste; balanças de medição em Watts;
- Os dispositivos médicos e os dispositivos médicos de diagnóstico in vitro ou acessórios, caso se preveja que esses dispositivos venham a ser infecciosos antes do fim de vida.
Exemplos: Equipamentos descartáveis que estejam em contacto com fluídos corporais; resíduos hospitalares;
- Dispositivos médicos implantáveis ativos.
Exemplo: Pacemakers.

4. São considerados EEE os equipamentos dependentes de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alternada e 1500 V para corrente contínua.

5. São considerados REEE quaisquer EEE de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que este é descartado.

6. A introdução em livre prática³ dos produtos elencados nos pontos 1 e 2 está sujeita às disposições deste ofício circularizado.

São abrangidas por estas disposições, as situações em que os produtos são “**colocados no mercado**” - a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional ou como particular – e as situações em que os produtos são “**disponibilizados no mercado**”, a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em território nacional, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito.

7. Se se tratar de uma importação de EEE com a intenção de ser distribuído ou comercializado em PT deverá ser apresentada cópia do certificado de registo atualizado do produtor estabelecido em território nacional.

- ✓ Se não apresentar, deverá ser suspenso o desalfandegamento e contactada a ASAE.

O **contato** para este efeito é o seguinte:

E-mail: uno@asae.pt.

8. Se se tratar de uma importação de EEE que não tenha a intenção de ser distribuído ou comercializado em PT, por um particular ou para uso profissional,

- ✓ As autoridades aduaneiras deverão verificar o número de EEE que está a ser importado

E

³ Estas disposições abrangem todos os códigos de regime de introdução em livre prática - 01 / 07 / 40 / 43 / 46 / 48 / 61, excluindo apenas os códigos 42 e 63.

- ✓ Se forem 5 ou mais unidades idênticas, deverão contactar a APA através do Ponto de Contacto referido no ponto 13, ficando o desalfandegamento da mercadoria dependente de parecer desse organismo, o qual deverá ser comunicado no prazo máximo de 5 dias úteis.

9. Assim, aquando da introdução em livre prática e no consumo dos produtos abrangidos por este ofício circulado, as Alfândegas devem exigir a indicação na respetiva declaração aduaneira dos códigos identificativos da

- ✓ cópia do certificado de registo, do SIRER atualizado do produtor estabelecido em território nacional

10. Assim, na **“Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações”** da respetiva declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal, deverá ser feita referência ao **“código 3H26 identificativo do certificado de registo atualizado do produtor estabelecido em território nacional”**.

11. Quando a importação tiver por objeto produtos que não são passíveis das exigências referidas – **situações descritas no ponto 3 -**, deverá ser indicado o **“código 3Y2L- Declaração de que as mercadorias estão excluídas das obrigações elencadas no ponto 7”** “na **“Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações”** da declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal.

Quando se estiver perante a situação descrita no **ponto 8**, deverá ser indicado o **“código 3Y2M - Importação de EEE sem intenção de distribuição ou comercialização em PT por um particular ou para uso profissional”**, na **“Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações”** da declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal.

12. Aquando da importação de EEE os documentos necessários já mencionados, devem ser obrigatoriamente apresentados à Alfândega, quando o Sistema de Seleção Automática selecionar para conferência a declaração aduaneira em causa.

13. PONTO DE CONTACTO

Para o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer na aplicação destas instruções, no que concerne à especificidade dos produtos, indica-se o seguinte ponto de contacto:

APA – Eng.^a Mafalda Mota

- Email: Mafalda.mota@apambiente.pt

- Telefone: 21 472 82 00 – Horário de Atendimento: 09h00 - 16h30

14. O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro na sua atual redação, que transpõe a Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, que aprova o regime jurídico da gestão de REEE e o Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, que procedeu à transposição da Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, estabelecendo regras relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação ecologicamente corretas dos REEE, encontram-se divulgados no site da Autoridade Tributária e Aduaneira, na rubrica Legislação Nacional, Temática aduaneira, no Subtema a criar “Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (EEE)”.

15. O Ofício Circulado n.º 15900/2022 é revogado a partir da data da publicação do presente Ofício Circulado, encontrando-se devidamente assinaladas (texto sublinhado) no presente ofício as alterações introduzidas.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,